



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
QUESTÃO DE ORDEM NA AIJE nº 2241-93.2014.6.02.0000

ACÓRDÃO Nº 11.576  
(06/06/2016)

QUESTÃO DE ORDEM NA AIJE nº 2241-93.2014.6.02.0000	
INVESTIGANTE	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ASSISTENTE SIMPLES	FRANCISCO HOLANDA COSTA
ADVOGADOS	HERMANN DE ALMEIDA MELO – OAB/AL 6.043 EDUARDO FILIPE ALVES MARTINS – OAB/DF 26.180 RICARDO LUCAS ALBUQUERQUE RODRIGUES – OAB/AL 12.929 EVERALDO GOMES LIRA JUNIOR – OAB/AL 7.662
INVESTIGADO	JOÃO LUIZ ROCHA
ADVOGADO	LUCIANO GUIMARÃES MATA – OAB/AL 4.693
ASSISTENTE SIMPLES	PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL EM ALAGOAS
ADVOGADOS	MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO – OAB/DF 25.341 BIANCA MARIA GONÇALVES E SILVA – OAB/DF 23.097 RAFAEL RESENDE DE ANDRADE – OAB/SE 5.201
RELATOR	DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**EMENTA:**

**QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL. PARTIDO SOCIAL CRISTÃO – PSC. INDEFERIMENTO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DIRETO NA RELAÇÃO JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ADMISSÃO. ASSISTENTE SIMPLES DO INVESTIGADO. DEFERIMENTO.**

1. A assistência litisconsorcial exige comprovação de relação jurídica direta, e não efeitos por via reflexa. TSE. Precedentes.
2. Não basta a existência de interesse para justificar a admissão como assistente litisconsorcial passivo, sendo imprescindível o direito próprio e a previsão de prejuízo advindo da sucumbência.
3. O assistente recebe o processo no estado em que se encontra (art. 119, parágrafo único, do CPC).
4. Questão de ordem resolvida para negar o ingresso no feito do Partido Social Cristão – PSC como assistente



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
QUESTÃO DE ORDEM NA AIJE nº 2241-93.2014.6.02.0000

litisconsorcial do investigado, admitindo-o, contudo, como assistente simples.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em resolver a questão para negar o ingresso no feito do Partido Social Cristão – PSC como assistente litisconsorcial do investigado, admitindo-o, contudo, como assistente simples, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 6 dias do mês de junho do ano de 2016.

**Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES**  
Corregedor Regional Eleitoral – Relator, no exercício da Presidência

**Dr. MARCIAL DUARTE COELHO**  
Procurador Regional Eleitoral

QUESTÃO DE ORDEM NA AIJE nº 2241-93.2014.6.02.0000



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
QUESTÃO DE ORDEM NA AIJE nº 2241-93.2014.6.02.0000

INVESTIGANTE	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ASSISTENTE SIMPLES	FRANCISCO HOLANDA COSTA
ADVOGADOS	HERMANN DE ALMEIDA MELO – OAB/AL 6.043 EDUARDO FILIPE ALVES MARTINS – OAB/DF 26.180 RICARDO LUCAS ALBUQUERQUE RODRIGUES – OAB/AL 12.929 EVERALDO GOMES LIRA JUNIOR – OAB/AL 7.662
INVESTIGADO	JOÃO LUIZ ROCHA
ADVOGADO	LUCIANO GUIMARÃES MATA – OAB/AL 4.693
ASSISTENTE SIMPLES	PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL EM ALAGOAS
ADVOGADOS	MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO – OAB/DF 25.341 BIANCA MARIA GONÇALVES E SILVA – OAB/DF 23.097 RAFAEL RESENDE DE ANDRADE – OAB/SE 5.201
RELATOR	DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

### RELATÓRIO

Trata-se de pedido formulado pelo Partido Social Cristão (PSC) – Órgão de Direção Regional em Alagoas por intermédio do qual busca sua habilitação na demanda como assistente litisconsorcial do investigado João Luiz Rocha.

Alega a agremiação partidária (PSC), a que recém-filiado o investigado, “que o pedido do *Parquet* atinge, de forma inequívoca, a esfera jurídica deste partido, uma vez que eventual procedência dos pedidos veiculados pelo MPE/AL gerará a perda de mandato parlamentar, que exercido pelo Deputado Estadual João Luiz Rocha, pertence, em verdade, a esta agremiação partidária”.

Fundamenta seu pleito em julgado do STF (MS nº 26602, rel. Min. Eros Grau) por acreditar que acatados os pedidos do Ministério Público este “PSC perderá uma de suas cadeiras e, portanto, sofrerá uma diminuição na sua representação partidária na Assembleia Legislativa do Estado”.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
QUESTÃO DE ORDEM NA AIJE nº 2241-93.2014.6.02.0000

Com essas razões, o PSC acredita possuir “ampla legitimidade e interesse jurídico para postular o ingresso neste feito, na condição de assistente litisconsorcial do investigado”.

Determinei a intimação das partes para se pronunciarem a respeito do pleito formulado (fl. 987).

O Ministério Público Eleitoral, com vista dos autos, tomou conhecimento do pedido e dos documentos acostados e contra eles não se opôs (fl. 991).

Por sua vez, o assistente simples do investigante Francisco Holanda Costa apresentou oposição ao pedido formulado, impugnando as razões apresentadas, por entender que o partido não possui interesse direto no resultado da lide, nos seguintes termos: a *um*, pois sequer se deu ao trabalho de comprovar a novel filiação do investigado; a *dois*, se tal filiação aconteceu, teve respaldo na Emenda Constitucional nº 91/2016, a qual estabelece que a desfiliação autorizada não deve ser considerada para fins de distribuição dos recursos do Fundo Partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e televisão.

Concluiu, portanto, sustentando que se o partido recebeu o novo filiado e não experimentou aumento de suas cotas em razão disso, por razões óbvias, a manutenção ou perda do mandato do investigado em nada interessa ao partido PSC, eis que não acarretará prejuízo ou benefício em seu favor, assim, não há que se falar em interesse direto, nem, tão pouco, reflexo, requerendo, ao final, o indeferimento do pleito.

O investigado João Luiz Rocha, por outro lado, não se manifestou (fl. 996).

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
QUESTÃO DE ORDEM NA AIJE nº 2241-93.2014.6.02.0000

**VOTO**

Senhor Presidente, submeto à apreciação deste Plenário questão de ordem e o faço por força do que dispõe o Regimento Interno deste Tribunal, arts. 56, parágrafo único, e 181, associados à disposição de normativo da mesma natureza do Tribunal de Justiça deste Estado, art. 96, inciso III, por entender ser prudente e necessária submeter, preliminarmente, à decisão da Corte, a apreciação desta questão, seja em face da relevância da matéria, seja em face da possibilidade de a decisão impedir o desenvolvimento regular do processo ou apenas por razões de conveniência e por medida de economia processual.

Inicialmente, cumpre registrar que os presentes autos, quando da solicitação de habilitação formulada pelo PSC, já se encontravam conclusos para elaboração do voto por parte deste relator, porquanto já se encontram maduros para julgamento uma vez que encerrada a fase de instrução processual e, inclusive, as partes já apresentaram suas alegações finais.

Aprecio, portanto, o pedido formulado pelo Partido Social Cristão (PSC) – Órgão de Direção Regional em Alagoas por intermédio do qual busca sua habilitação na demanda como assistente litisconsorcial do investigado João Luiz Rocha.

No caso dos autos, o Ministério Público ingressou com a Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE em face do senhor João Luiz Rocha, candidato eleito ao cargo de deputado estadual nas eleições de 2014, pela coligação (vide fl. 151), enquanto filiado ao Partido Democratas (DEM), sob a alegação de abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social.

O senhor Francisco Holanda Costa, mesmo sendo um dos legitimados previstos no art. 22 da LC nº 64/90 para figurar no polo ativo da presente demanda, mas porque não exercitou essa faculdade no momento oportuno, somente fora admitido na qualidade de assistente simples do Ministério Público Eleitoral, não obstante o desfecho deste processo possa repercutir diretamente na sua esfera jurídica, uma vez que eleito o primeiro suplente de Deputado Estadual pela mesma Coligação (vide fl. 151), a quem caberia, ao final,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
QUESTÃO DE ORDEM NA AIJE nº 2241-93.2014.6.02.0000

na hipótese de procedência desta ação e cassação do diploma do investigado, o exercício do mandato.

Contudo, esta Corte Regional assentou no Acórdão nº 11.030, de 06/04/2015 (fls. 213-217), que “não há entre ele (FRANCISCO HOLANDA COSTA, primeiro suplente da coligação) e o investigado (JOÃO LUIZ ROCHA) uma relação jurídica nos termos expressados no artigo 54 do Código de Processo Civil/1973.

Transcrevo abaixo trecho importante do voto divergente da lavra do Des. Eleitoral Alberto Jorge Correia de Barros Lima, condutor do *decisum*:

(...)

A relação jurídica na AIJE se revela, só e tão só, uma relação de direito público, relação que interessa **diretamente** ao Estado para aquilatar a existência da sinceridade e legitimidade da eleição do agravante. É evidente que para isso o Estado legitima diversas pessoas, atribuindo-las capacidade de ser parte, no entanto, uma vez iniciada a ação, a única relação jurídica existente é entre o próprio Estado e o réu.

O agravado pode, assim, tão só, participar do processo como assistente simples, jamais como assistente litisconsorcial. Destaco os conceitos legais:

Art. 50 CPC. Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la.

Parágrafo único. A assistência tem lugar em qualquer dos tipos de procedimentos e em todos os graus da jurisdição; mas o assistente recebe o processo no estado em que se encontra.

Art. 54 CPC. Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente, toda vez que a sentença houver de influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido.

Parágrafo único. Aplica-se ao assistente litisconsorcial, quanto ao pedido de intervenção, sua impugnação e julgamento do incidente, o disposto no art. 51.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo deferimento da assistência simples, e não litisconsorcial. Entrementes, no bojo da decisão monocrática destacou a relatora, *verbis*:

(...)a jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
QUESTÃO DE ORDEM NA AIJE nº 2241-93.2014.6.02.0000

admite a assistência litisconsorcial em ações em que se discute a perda do mandato eletivo, tendo como requerentes o segundo colocado, em se tratando de eleições majoritárias, e o 1º suplente, na hipótese de pleito proporcional. Nesse sentido, reproduzo os seguintes precedentes:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AIME. FAC-SÍMILE. FORMALIDADES. LEI Nº 9.800/99. MITIGAÇÃO. CANDIDATO. SEGUNDO COLOCADO. PLEITO MAJORITÁRIO. INTERESSE JURÍDICO. ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. PODERES PROCESSUAIS AUTÔNOMOS. PERDA DE MANDATO ELETIVO. PROVA INCONCUSSA. EXIGÊNCIA. ACÓRDÃO REGIONAL. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. ART. 23. LC Nº 64/90. NÃO-APLICAÇÃO.

(...)

2. Candidato classificado em segundo lugar em pleito majoritário possui inegável interesse jurídico de recorrer na AIME proposta pelo Ministério Público Eleitoral pois o desfecho da lide determinará a sua permanência definitiva ou não na chefia do Poder Executivo Municipal, a par de ser, também, legitimado, segundo art. 22 da LC nº 64/90, a propor a AIME. Portanto, ele ostenta a qualidade de assistente litisconsorcial e, como tal, possui poderes processuais autônomos em relação à parte assistida, inclusive para recorrer quando esta não interpuser recurso.

(...)

(Edcl no Respe nº 28.121/PR, Acórdão de 26/06/2008, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 07/08/2008).

PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL. Na ação em que se pede a decretação da perda do mandato de deputado estadual, o 1º suplente tem interesse jurídico a habilitá-lo no processo como assistente litisconsorcial. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RO nº 1.447/AP, Acórdão de 08/05/2008, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 06/06/2008)(destaquei)

Nessa mesma trilha, cito julgado do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte:

RECURSO ELEITORAL - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA DEFERINDO O INGRESSO NO FEITO NA



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
QUESTÃO DE ORDEM NA AIJE nº 2241-93.2014.6.02.0000

QUALIDADE DE ASSISTENTE LITISCONSORCIAL -  
AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO

Pode ser assistente litisconsorcial todo aquele que, desde o início, poderia ter sido litisconsorte facultativo-unitário da parte assistida.

A assistência litisconsorcial tem cabimento em qualquer procedimento ou grau de jurisdição, inexistindo óbice a que se admita o ingresso do assistente em sede de AIME, ainda que depois de transcorrido o prazo decadencial da AIME.

(TRE/RN, RE nº 9322, Acórdão de 27/10/2008, Rel. Juiz Roberto Francisco Guedes Lima, DJe de 03/11/2009).

No entanto, nos julgados mais recentes têm se revelado outro o entendimento do colendo TSE, assentando que a assistência litisconsorcial exige comprovação de relação jurídica direta, **e não efeitos por via reflexa** (vide AgR-REspe 6402, DJE de **20/05/2014**). Seguindo esse precedente, diversos TREs vêm decidindo, exatamente, em casos de primeiro suplente, que eles só poderão ingressar no feito como assistente simples. Destaco:

Recurso Eleitoral em Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2012. 1. Preliminar de ilegitimidade recursal. Recorrente que ingressou nos autos na condição de assistente. Primeiro Suplente de Vereador. Preliminar afastada pela Corte no julgamento do primeiro recurso. Decisão que não constou do dispositivo daquele acórdão. Matéria de Ordem Pública. Ausência de Coisa Julgada Formal ou Material. Sentença que não interfere na relação entre o recorrente, 1º suplente ao cargo de Vereador, e o adversário do assistido, o Vereador Salvador de Souza. Não caracterização de assistência litisconsorcial. Relação Política de sucessão intrapartidária para o cargo de Vereador. Matéria interna corporis do Poder Legislativo Municipal. Caracterização de Assistência Simples. Precedentes do TSE (AgR-AI 40-90.2011.600.0000, Rel. Min. Fátima Nancy Andrighi e AgR-RO: 432073 CE Relator: Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior). Não conhecimento do Recurso, ante a desistência da Ação pelo Autor (Partido dos Trabalhadores). (RE - RECURSO ELEITORAL nº 41317 – valença/RJ, Relator(a) FLAVIO DE ARAUJO WILLEMANN, DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 236, Data 22/09/2014, Página 292/294)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL.  
PEDIDO DE ASSISTÊNCIA. SUPLENTE DE VEREADOR.  
INTERESSE JURÍDICO. DEFERIMENTO COMO



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
QUESTÃO DE ORDEM NA AIJE nº 2241-93.2014.6.02.0000

ASSISTENTE SIMPLES. CONDENÇÃO À CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS E MULTA PELA PRÁTICA DAS CONDUTAS PREVISTAS NO ART. 41-A DA LEI N.º 9.504/97, ALÉM DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ALEGAÇÕES DE OMISSÃO POR NÃO INDICAR DETALHADAMENTE AS PROVAS QUE JUSTIFICARAM O DESPROVIMENTO DOS RECURSOS MANEJADOS. DECISÃO QUE ADOTA COMO RAZÕES DE DECIDIR O PARECER MINISTERIAL. ANÁLISE DETIDA E TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS NELE REBATIDAS. OMISSÃO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DOS FATOS. IMPOSSIBILIDADE NESTA SEARA. DESPROVIMENTO.

O primeiro suplente de vereador da coligação tem inequívoco interesse jurídico no julgamento, porquanto as consequências oriundas de decisão em processo de registro podem determinar seu ingresso no cargo. Hipótese que justifica o ingresso do candidato interveniente como assistente simples, nos termos do art. 50 do Código de Processo Civil; contudo, somente nas fases processuais seguintes à decisão que assim o determinou.

Restando evidente que o voto vencido do relator originário abordou de forma mais detalhada as questões infirmadas nos recursos do que o voto divergente. Entretanto este último, ao prestigiar a técnica da motivação per relationem, adotou como razões de decidir o parecer emitido pela Procuradoria Regional Eleitoral que, por sua vez, detidamente analisou e rebateu todas as questões suscitadas nos recursos manejados contra a sentença condenatória emitida em primeiro grau, é imperativo demonstrar que não subsiste qualquer omissão na decisão colegiada proferida.

A rediscussão de mérito não pode ser realizada por meio de embargos de declaração.

Ausente qualquer omissão ou obscuridade no acórdão embargado, devem ser desprovidos os declaratórios, mantendo incólume a decisão colegiada proferida. (RE - RECURSO ELEITORAL nº 82911 - campo grande/MS, Relator(a) GERALDO DE ALMEIDA SANTIAGO, DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 1056, Data 30/05/2014, Página 10/11).

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o agravo regimental interposto, conferindo ao agravado Francisco Holanda Costa a qualidade de assistente simples para ingressar nos autos, restando prejudicada a juntada da documentação de fls. 162/165.

É como voto.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
QUESTÃO DE ORDEM NA AIJE nº 2241-93.2014.6.02.0000

ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA  
Desembargador Eleitoral

Naquela oportunidade mostrou-se evidente o direito próprio do senhor Francisco Holanda Costa e permanece inegável a previsão de benefício direto advindo da eventual procedência desta ação, uma vez que eleito primeiro suplente pela mesma coligação. Mesmo assim, conforme ficou assentado, esta Corte Regional não lhe conferiu a qualidade de assistente litisconsorcial, apenas de assistente simples.

Com maior razão, até para se manter a coerência dos julgados da Corte, se me mostra evidente a inexistência de relação jurídica direta entre o partido Social Cristão (PSC), a que agora e recentemente filiado o investigado João Luiz Costa, e o deslinde da causa, sobretudo quando eventuais efeitos somente serão sofridos ou sentidos por via reflexa.

De acordo com os precedentes mais recentes do TSE, transcrevo um abaixo, tal pedido de assistência litisconsorcial não merece deferimento, tendo em vista o disposto no art. 124 do CPC, que considera litisconsorte da parte principal o assistente sempre que a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido, o que não ocorre no caso dos autos.

Ementa:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. PRIMEIRO SUPLENTE. COLIGAÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA SIMPLES. DEFERIDO.

1. Segundo o entendimento deste Tribunal Superior Eleitoral, admite-se a intervenção, na condição de assistente simples, do primeiro suplente de candidato ao cargo de vereador, em ações eleitorais que visam impugnar pedido de registro de candidatura ou que objetivam a cassação de mandato ou diploma em eleições proporcionais, nas hipóteses em que, por estarem filiados a partidos políticos coligados, há possibilidade de o pretense assistente ser atingido pelos reflexos eleitorais decorrentes da eventual cassação do diploma ou mandato do candidato eleito. Precedentes.

(1068-86.2012.616.0041 - AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 106886 – Londrina/PR - Acórdão de 18/06/2015 -



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
QUESTÃO DE ORDEM NA AIJE nº 2241-93.2014.6.02.0000

Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA -  
Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 123, Data  
01/07/2015, Página 7/8).

Ademais, não basta a existência de interesse para justificar a admissão como assistente litisconsorcial passivo, sendo imprescindível o direito próprio e a previsão de prejuízo advindo da sucumbência na ação (Acórdão/STF nº 23.800/MS, rei. Min. Maurício Corrêa, DJ de 24.8.2001).

Indefiro, portanto, o pedido nos termos em que formulado, no entanto, conheço da presente solicitação para habilitar o requerente como assistente simples do investigado, recebendo o processo no estado em que se encontra, a teor do art. 119, parágrafo único, do CPC.

É como voto.

Maceió/AL, 6 de junho de 2016.

**Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES**  
Corregedor Regional Eleitoral – Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
QUESTÃO DE ORDEM NA AIJE nº 2241-93.2014.6.02.0000

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº 2241-93.2014.6.02.0000 Prot. 29.140/2014**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM:** 06/06/2016 (SESSÃO Nº 42/2016)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). Marcial Duarte Coelho

**SECRETÁRIO(A):** Maria Celina Bravo

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em resolver a questão para negar o ingresso no feito do Partido Social Cristão - PSC como assistente litisconsorcial do investigado, admitindo-o, contudo, como assistente simples, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.576, de 6/6/2016).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS, ORLANDO ROCHA FILHO, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausência, momentânea, do Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 6 de junho de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11576 foi conferido(a) na 42ª Sessão Ordinária, realizada em 06/06/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 104, em 08/06/2016, à(s) fl(s). 2/3. Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 09/06/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS